



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 23^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**22/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2024.**

23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4186/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 1741/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	18
3	PL 4050/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	30
4	PL 1151/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	41
5	PLP 167/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	50
6	PL 3619/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	63

7	PL 1328/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	72
8	PDL 71/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	83
9	PL 1668/2023 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	95
10	PL 4767/2020 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	110

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)
 Renan Calheiros(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6427	6 VAGO	
DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Janaína Farias(PT)(16)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Flávio Arns(PSB)(2)

SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)
 Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(5)

ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 22 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

23^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4186, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1741, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4050, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:*Tramitação: CDH e CE.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1151, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e CAS.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 167, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli**Relatoria:** Senador Romário**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH, CAE e CAS.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3619, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Autoria: Senador Flávio Arns**Relatoria:** Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1328, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 71, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1668, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CSP e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 4767, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo na CDH;

- Em 12/12/2023, a matéria recebeu parecer favorável da CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4186, DE 2021

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2112494&filename=PL-4186-2021



[Página da matéria](#)



Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 206.

....
§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 296/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2373060>

Avulso do PL 4186/2021 [3 de 4]

2373060

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art206

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim.

Trata-se de PL que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para alcançar tal finalidade, o PL apresenta-se com dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Penal, ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria observa que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. Contudo, tomando-se em conta vítimas de crimes contra a dignidade sexual quando eram crianças e adolescentes, tal prazo se revela demasiado curto, eis que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo de 20 anos para esse tipo de crime.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, fica evidente a adequação regimental desta Comissão para realizar a apreciação do projeto em exame.

O projeto é preciso ao identificar um problema e propor solução adequada para seu conserto.

Ora, não é admissível que a prescrição civil de crime contra a dignidade sexual de criança e de adolescente se dê ao fim de parcisos três anos. Afinal, quantos não são os casos de adultos que, já próximos dos trinta anos de idade, ou até mais, finalmente permitem-se revelar os detalhes de um



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pesadelo que os acompanha desde a infância? Assim ocorre porque a assimilação da gravidade de que foram vítimas demanda vagaroso processo mental de reconhecimento do delito e de extirpação da culpa que impõem a si mesmos.

Assim, parece-nos certeiro o PL ao propor um ajuste legislativo, aumentando para 20 anos a prescrição da pretensão da reparação civil para aquele tipo de crime. Trata-se, no nosso entendimento, de prazo adequado para, simultaneamente, assegurar segurança jurídica, bem como razoabilidade e respeito em favor da vítima de abusos sexuais na infância. Dessa forma, o que se está a promover, afinal, é a paz social.

Dessa maneira, temos a registrar nosso elogio à autora do projeto e apresentação de nosso voto pela sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1741, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2190660&filename=PL-1741-2022



Página da matéria



Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento.

Art. 2º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º Nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, para os casos previstos no *caput* deste



artigo, serão prorrogados os seguintes prazos nos cursos ou nos programas de graduação e de pós-graduação:

I - de conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II - de entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como das respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e de realização de publicações exigidas nos regulamentos das instituições de ensino.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o estudante fará jus a prorrogação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O afastamento temporário em virtude das situações previstas no *caput* deste artigo deverá ser formalmente comunicado à instituição de ensino superior e, quando for o caso, ao programa de pós-graduação a que o estudante estiver vinculado, especificadas as datas de início e de término efetivos, e apresentados os documentos comprobatórios das referidas situações.

Art. 3º É assegurada aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º desta Lei, em casos de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 (trinta) dias, e a prorrogação deverá corresponder, no mínimo, ao período de internação.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e



pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

.....

§ 3º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado também a situações anteriores ao parto, quais sejam, gravidez de risco ou atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

§ 4º No caso de internações pós-parto que durem mais de 2 (duas) semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa será iniciado a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 5º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo disposto no *caput* deste artigo em decorrência de parentalidade atípica, proveniente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.

§ 6º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do *caput* deste artigo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica, conforme regulamento da agência de fomento.” (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 282/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.741, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.536, de 15 de Dezembro de 2017 - LEI-13536-2017-12-15 - 13536/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13536>

- art2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.741, de 2022, de autoria da Deputada Federal Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.*

A proposição possui cinco artigos. O **art. 1º** delimita seu objeto, como já explicitado. Por sua vez, o *caput* do **art. 2º** prevê que as instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de conclusão de cursos ou de programas para os estudantes especificados no PL. O § 1º do art. 2º dispõe sobre os prazos que deverão ser prorrogados. O § 2º estabelece que a prorrogação dos prazos seja de, no mínimo, 180 dias. O § 3º, a seu turno, prevê que o afastamento temporário em virtude das situações especificadas no PL deverá ser formalmente comunicado à instituição de educação superior.

Nos termos do **art. 3º**, assegura-se aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que trata o art. 2º do PL, em casos de internação hospitalar de filho por período superior a trinta dias.

O **art. 4º** altera o art. 2º da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de (i) incluir a expressão “e pesquisa” no *caput*; (ii) aumentar o período máximo de prorrogação dos prazos das bolsas de estudo referidas no dispositivo para 180 dias; (iii) inserir novos parágrafos que dispõem sobre: *a*) o afastamento temporário em decorrência de situações anteriores ao parto; *b*) o termo inicial da prorrogação em hipótese de internação pós-parto; *c*) o aumento do período de prorrogação da bolsa de estudo quando há nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência; e *d*) a possibilidade de prorrogação da bolsa de estudo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação e análise técnica, nos termos de regulamento da agência de fomento.

Por fim, o **art. 5º** estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que a proposição objetiva valorizar a pesquisa e a produção especialmente de mães cientistas, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a igualdade entre mulheres e homens como direito fundamental, e no art. 226 da Magna Carta, que reconhece a família como base da sociedade e possuidora de especial proteção do Estado.

A matéria foi aprovada sob a forma de substitutivo na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Educação e Cultura.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família, o que torna regimental esta análise.

O mérito da proposição é louvável. Atualmente, fala-se muito da proteção à maternidade e à paternidade e da importância de se garantir a igualdade de direitos a homens e mulheres, em cumprimento do princípio constitucional da equidade. No entanto, em muitas esferas, ainda não existem as políticas públicas e as ações afirmativas necessárias para que essa igualdade de direitos seja alcançada. Um exemplo é o campo da educação superior, cujo peso da desigualdade no exercício da parentalidade recai frequentemente sobre as estudantes e pesquisadoras mulheres, que, por vezes, devem realizar uma escolha impossível: a maternidade ou o direito à educação.

É verdade que já existem diplomas legislativos que objetivam assegurar os direitos de estudantes que se tornam responsáveis por criança ou adolescente. A título de exemplo, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares. A Lei nº 13.536, de 2017, por sua vez, prevê a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

Apesar dessas iniciativas, permanece ainda grande vácuo legislativo, que nos impede de garantir a igualdade entre os estudantes e pesquisadores da educação superior e, concomitantemente, proteger a maternidade, a paternidade, a família.

O PL busca contribuir com a solução dessa questão, ao prever a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos e de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior em razão de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, abrangendo situações específicas e frequentes ainda não previstas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

na legislação, como internação hospitalar de filho. Amplia, ainda, os direitos assegurados aos estudantes bolsistas no exercício da parentalidade, por meio de alteração na Lei nº 13.536, de 2017, aumentando o período de prorrogação das bolsas de estudo e dispondo especificamente sobre casos de gravidez de risco, pesquisas que impliquem riscos à gestante ou ao feto, internação pós-parto, internação hospitalar de filho, parentalidade atípica e necessidade de prorrogação adicional da bolsa em caso fortuito ou de força maior.

A iniciativa é extremamente oportuna e não deve ser mais adiada, sob pena de consentirmos com omissão constitucional, falhando em garantir a mulheres e também a homens que se tornam pais a possibilidade de continuar seus estudos na educação superior, em igualdade substancial com os outros estudantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.741, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 250/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354706>

Avulso do PL 4050/2023 [5 de 6]

2354706



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2316072&filename=PL-4050-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço do profissional de apoio escolar é obrigatório nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica, com vistas a garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O profissional de apoio escolar é a pessoa que auxilia nas atividades de alimentação, de higiene e de locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais for necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídos as técnicas ou os procedimentos identificados como próprios de profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º A formação do profissional de apoio escolar deve contemplar curso ou treinamento para o exercício de suas funções, que contenha, no mínimo, temas como apoio escolar específico a cada público-alvo da educação especial e educação inclusiva, e ele também receberá, como parte da formação, instrução específica do professor de atendimento educacional



especializado sobre os casos concretos com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado, na forma do regulamento.

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes, o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerados as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

Art. 5º Compete ao profissional de apoio escolar:

I - facilitar a comunicação entre o estudante e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;

II - auxiliar em atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e de autorregulação;

III - oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;

IV - combater situações de discriminação;

V - avaliar continuamente os estudantes sob sua responsabilidade;

VI - estar preparado para atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessários;

VII - atuar em todas as atividades escolares nas quais for necessário o seu apoio; e

VIII - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.



Parágrafo único. A atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art4_cpt_inc3
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art28



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.050, de 2023.

O PL nº 4.050, de 2023, cria a obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar nas escolas e disciplina sua definição, sua formação, a competência para a decisão acerca da sua necessidade e suas atribuições. Ademais, estabelece que a atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Na justificação, a autora indica que o “projeto de lei visa estabelecer o apoio escolar de profissionais especializados nas salas de aula, visando a inclusão e o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência”.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH e posteriormente seguirá para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos, proteção da mulher, da infância, adolescência e da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.050, de 2023, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, verificamos a mais alta urgência e pertinência da proposição em comento.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra a grande defasagem do acesso à educação para pessoas com deficiência. A negligência quanto ao cumprimento do direito fundamental à educação em relação a essa população é clara. Segundo o IBGE, a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%.

Não bastasse, a pesquisa do IBGE demonstra que a maioria das pessoas com deficiência com 25 anos ou mais não completaram a educação básica: 63,3% não tinham instrução ou contavam apenas com o fundamental incompleto, em comparação com o percentual de 29,9% de pessoas sem deficiência. Além disso, enquanto 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, a porcentagem desse nível de instrução no público sem deficiência era de 57,3%.

As estatísticas comprovam a necessidade de robustecer a inclusão e os meios de proporcionar a igualdade material no ambiente de sala de aula. Essa inclusão perpassa naturalmente o fortalecimento das disposições legais acerca do profissional de apoio escolar, que é essencial



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para uma ampla gama de atividades conduzidas pela pessoa com deficiência na escola.

Além de reforçar a importância desses profissionais por meio da imposição da obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar, a proposição traz contribuições para o robustecimento da sua formação e para o delineamento de suas atribuições. Essas medidas são imprescindíveis para remediar o atual cenário da ausência de parâmetros normativos para delimitação das incumbências do profissional, que tem culminado no desvio de funções e na sobrecarga de trabalho dessa carreira. A proposição traz uniformidade para a matéria em âmbito nacional e oferece maior segurança jurídica para esses profissionais de extrema relevância para nosso País.

Além disso, o projeto de lei aprimora o gerenciamento do atendimento educacional especializado ao prever a indicação do profissional de apoio escolar em um plano, por decisão da equipe pedagógica e em diálogo com os responsáveis legais e profissionais de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1151, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2243483&filename=PL-1151-2023



[Página da matéria](#)



Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

.....
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 9/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1151/2023 [3 de 4]



* C D 2 4 6 1 4 3 9 5 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art87

- art87_cpt_inc3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1151, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.151, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para promover o acesso ao atendimento psicossocial de crianças ou adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, dirige-se ao ECA para alterar o inciso III do seu art. 87, acrescentando essas crianças e adolescentes ao rol das pessoas que têm direito a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em seu art. 2º, estabelece vigência imediata à lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora, após afirmar a pertinência da ideia normativa contida no inciso III do art. 87 do ECA, explica que sua intenção é tão somente a de estender a outros tipos de vítimas da violência o excelente instituto do apoio psicológico estatal às crianças e adolescentes em dificuldades com a violência. Aponta ainda que se vale da proposição para também “cuidar de outras crianças”, a saber, aquelas que têm qualquer um dos pais presos em regime fechado.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para examinar matéria relativa à proteção social de crianças e de adolescentes, o que torna regimental seu exame desta proposição.

A matéria é, conforme o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, de competência deste Parlamento, assim como a lei é a forma adequada para se tratar esse tema (Constituição, artigos. 59, III e 61, caput). Seu exame revela adequação à ordem constitucional, tanto no sentido formal quanto, em especial, no sentido substantivo, pois desdobra mandamento constitucional (inciso I dos artigos. 3º e 5º da Carta Magna).

O texto da proposição não revela problema de natureza jurídica. Não colide com outra norma vigente e se encaixa adequadamente na ordem jurídica. Contudo, seu art. 1º não está conforme a Lei Complementar nº 95,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de 26 de fevereiro de 1998, que, no *caput* de seu art. 7º, determina que o “primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. Ofereceremos emenda tão-somente para ajustar a proposição aos termos da Lei Complementar.

Quanto ao mérito, não temos como senão apontar a excelência da ideia trazida à consideração deste colegiado. Nossa sociedade tem de lutar não apenas contra a violência, mas também contra suas sequelas, que são tão graves quanto a própria na medida em que desorganizam a vida interior e o desenvolvimento pessoal daqueles que dela se aproximam. Não podemos assistir a nossas crianças e adolescentes serem “estropiados” psicologicamente, adentrando a idade adulta com pouco mais do que medo e raiva. A psicologia é, hoje, perfeitamente capaz de intervir com sucesso nas biografias das crianças e adolescentes atingidos. E isso inclui a violência de fazer com que a pena passe da pessoa do criminoso, que é o que tem lugar quando um dos pais ou responsáveis, ou ambos, vem a ser preso em regime fechado.

A proposição, portanto, a nosso ver, retoma e dá novo impulso ao espírito da Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, que veio assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, bem como incorpora os conhecimentos mais recentes, que apontam para o caráter intrinsecamente traumático, para a pessoa em desenvolvimento, de ver seus pais ou responsáveis vitimados por violência.

A proposição vem, pois, a nosso ver, em boa hora.

III – VOTO

Face aos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais;

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.”

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 167, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 391-A.

.....
§ 2º No caso de mãe de recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após o parto.” (NR)

Art. 2º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....
§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de recém-nascido



com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 473.**

.....
XIII – até sessenta (60) dias contados a partir da data do término da licença-paternidade decorrente de filho recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, período em que a remuneração será devida e paga pela Previdência Social, na forma da legislação previdenciária.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A.** Os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, concede os importantes benefícios de 120 dias de licença-maternidade e de estabilidade provisória de até cinco meses após o parto.

Esses benefícios, inegavelmente, significam uma extraordinária proteção social às trabalhadoras brasileiras. No entanto, trata-se de uma regra geral, que não acolhe plenamente condições específicas, como as mães de recém-nascidos com deficiência.

Com efeito, são situações que exigem a presença materna por tempo mais prolongado, haja vista que os recém-nascidos com deficiência, de

modo geral, necessitam de amplos cuidados, de assistência permanente e de proximidade com a mãe por tempo mais prolongado, sobretudo porque os bebês com deficiência podem apresentar atrasos globais de desenvolvimento relevantes. Tais circunstâncias podem ser plenamente asseguradas com a prorrogação do tempo de licença-maternidade.

Além disso, supõe-se que os gastos do orçamento familiar com a compra de medicamentos, dietas especiais e determinados insumos sejam maiores nesses casos. Isso torna justificável a proposta de aumentar o prazo de estabilidade provisória no emprego, o que dará imprescindível segurança financeira às famílias de bebês com deficiência.

Diante desse contexto, resta claro que também é bastante necessário o aprimoramento da legislação referente aos pais de recém-nascidos com deficiência. Atualmente, a Constituição Federal assegura a todos um prazo de cinco dias de licença-paternidade.

Todavia, há exceções a essa regra: servidores públicos ou de pessoas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã têm o direito a mais quinze dias de licença. Nesse contexto, torna-se justificável prover a ampliação do tempo de licença-paternidade também aos pais de recém-nascidos com deficiência.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei, para que mães de recém-nascidos com deficiência tenham o tempo de licença-maternidade e a estabilidade provisória estendidos por até 180 dias contados a partir do parto. No caso dos pais, pretendemos que o prazo de licença seja de até sessenta dias, contados a partir da data do término da licença-paternidade.

Além disso, estamos propondo que esses períodos adicionais sejam pagos pela Previdência Social, evitando-se, assim, um ônus para os empregadores e eventuais preconceitos contra empregadas e empregados, além de outros beneficiários dos referidos salário-maternidade e salário-paternidade, sendo que o último atualmente é encargo dos empregadores e, com a ampliação prazo previsto nesta proposta, merece ser transferido ao âmbito previdenciário.

Vale lembrar que o Art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças com absoluta prioridade e colocá-las a salvo de toda forma de negligência. Neste sentido, o mencionado artigo vai além e estabelece que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança



obedecendo a aplicação de percentual dos recursos públicos na assistência materno-infantil e ainda a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as crianças com deficiência.

O impacto orçamentário e a previsão de fontes de receita para o pagamento desses acréscimos de benefícios poderão ser avaliados na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ou mediante solicitação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Creamos que a Consultoria de Orçamentos do Senado Federal poderá fornecer esses estudos, de forma que não haja restrições constitucionais à ampliação desses benefícios, respeitando-se, dessa forma, o art. 195, § 5º da Constituição Federal que prevê: *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*. Também há que respeitar o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da Responsabilidade Fiscal.

Acreditamos que essas medidas são mais do que necessárias para assegurar um efetivo e fundamental apoio a essas famílias.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403510982>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art195_par5

- art227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art391-1

- art392

- art473

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art24

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 167, de 2023. Trata-se de matéria com o propósito de alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que haja prazos diferenciados de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade quando a empregada ou o empregado tiverem recém-nascido com deficiência.

Para tal finalidade, o PLP conta com 5 artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta § 2º art. 391-A da CLT, prevendo expressamente que será de 180 dias após o parto a estabilidade provisória da mãe que dê à luz bebê com deficiência, em oposição ao período de até cinco meses concedido às demais mães.

Já o art. 2º acrescenta § 6º ao art. 392 da CLT, dispondo que, no caso das mães de recém-nascido com deficiência, a licença-maternidade será de 180 dias – tempo este que habitualmente é de 120 dias.

Por sua vez, o art. 3º acrescenta inciso XIII do art. 473 da CLT, prevendo que o pai de filho recém-nascido com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até sessenta dias desde o término de sua licença-paternidade, cabendo à Previdência Social o pagamento de sua remuneração durante esse período.

Na sequência, o art. 4º do PLP prevê a criação do art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência, serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.

A proposição, em seu art. 5º, ainda estabelece vigência da lei a que der origem no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Em sua justificação, a Senadora Mara Gabrilli, autora da matéria, lembra que a chegada de bebê com deficiência à família impõe habitualmente gastos majorados e maior necessidade de atenção, do que se justificam maiores prazos de estabilidade e de licença do serviço.

A matéria foi distribuída originalmente à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Assuntos Sociais. Na sequência, em atendimento à urgência demandada pelo Requerimento nº 138, de 2024, a matéria veio à apreciação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Este relatório vem à deliberação do Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é constitucional. Trata-se do exercício do Congresso Nacional para dispor sobre a competência concorrente da União para legislar sobre previdência social, que deve atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, na forma dos arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 201, inciso II, da Constituição Federal. E não se trata de matéria cuja deliberação tenha iniciativa privativa.

Ademais, não se observam óbices de legalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

É necessário reconhecer, novamente, que a Senadora Mara Gabrilli teve a percepção acurada, que foge à análise leiga, de notar lapsos em nossa legislação.

Ora, é de conhecimento amplo que a deficiência na pessoa ainda em formação implica maior orçamento com cuidados, bem como maior necessidade de atenção, adaptação e aprendizado. Assim, mães e pais têm de dar toda a atenção possível ao bebê que precisa receber muitíssimo amor e cuidados nessa época de especial fragilidade que são os primeiros meses após o nascimento.

Não podemos nos esquecer de que, por ordem constitucional, é dever da família e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à convivência familiar. E, se assim é, está plenamente justificada a intenção do projeto que aqui analisamos.

Afinal, qual outra forma de assegurar o direito à vida de um bebê indefeso e especialmente vulnerável, bem como assegurar seu direito à convivência familiar, se não por meio da extensão do tempo em que sua mãe poderá conviver perto dele dia após dia?

Não existe outra conclusão possível senão a de que o projeto é meritório.

Contudo, entendemos que são cabíveis algumas observações.

Veja-se que o art. 3º do PLP trata da extensão da licença-paternidade. Contudo, por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20, o Supremo Tribunal Federal reconheceu omissão legislativa do direito à licença-paternidade previsto na Constituição Federal. Assim, parece-nos que a matéria requer atenção plena e dedicada em norma própria que trate do tema em toda sua extensão, sendo iminente sua elaboração pelo Congresso.

Por sua vez, o art. 4º do PLP fala de salário-paternidade, inserindo na legislação termo hoje inexistente, o que constitui indesejável lapso de técnica legislativa.

Dessa maneira, parece-nos adequada a apresentação de emenda substitutiva que corrija falhas de técnica legislativa, atentando-se em assegurar a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, assegurado o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação.

É certo que a extensão excepcional em 60 dias do prazo da licença-maternidade acarretará em igual prorrogação da concessão do salário-maternidade, assegurado à segurada da Previdência Social, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, em respeito à necessidade de apresentação de fonte de custeio em caso de extensão de benefício da seguridade social, prevista no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, apresentamos estimativa de impacto financeiro da ordem de:

Na tabela abaixo apresentam-se as estimativas (em R\$ milhões):

Exercício	PNS 2019 (1,5%)	PNADc PCD 2022 (3,18%)
2024	87	186
2025	91	192
2026	94	200

A Previsão do impacto financeiro pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, em atendimento à Nota da CONORF nº 0014/2024.

Assim, nosso voto entusiasmado será pela aprovação do projeto em exame, na forma da emenda apresentada.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

Art. 2º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se como § 1º seu parágrafo único:

“Art. 391-A.

.....
§ 2º A estabilidade provisória prevista no *caput* será de 180 dias após o parto, no caso da mãe que usufrua de licença-maternidade concedida nos termos do § 6º do art. 392 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....
§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será estendido em 60 (sessenta) dias para mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.72.

§ 4º O salário-maternidade, a ser pago na forma deste artigo, é assegurado durante a extensão de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade concedida a mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

§ 5º O diagnóstico da deficiência que justifique a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser requerido nos primeiros 109 (cento e nove) dias da licença-maternidade, ao INSS, a ser deferido ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo sua realização respeitar a avaliação biopsicossocial ou, na ausência de sua regulamentação, o protocolo do INSS.” (NR)

Art. 5º O art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 73.

.....

§ 2º Fica assegurado o salário-maternidade, nos termos do *caput*, durante a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 5º do art. 72 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3619, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar *per capita* mensal.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
II – a alínea ‘b’ do inciso I do art. 34 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a alterar a redação do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para que não seja computado o benefício de prestação continuada (BPC) no cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizado para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

O § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, afirmava que o BPC recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda média familiar *per capita* mensal utilizada para aferir a elegibilidade ao programa.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2023 – cuja resultante foi a Lei nº 14.601, de 2023 – preservou o dispositivo supracitado acrescentando um subsequente § 3º, o qual permite que o Poder Executivo autorize o desconto de faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar, observado, no que couber, o grau da referida deficiência.

A nosso ver, trata-se de medida ainda insatisfatória. Isso porque não é minimamente razoável utilizar o BPC recebido por uma pessoa com deficiência – seja qual for o tipo ou grau da deficiência –, ou mesmo percebido por uma pessoa idosa, para impedir o acesso de sua família ao PBF.

O BPC possui uma finalidade indenizatória, pois visa a compensar a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa pelas necessidades específicas e custos adicionais com os quais lidam no cotidiano. De fato, tais pessoas têm média de gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, por exemplo, muito acima das pessoas sem deficiência e de faixa etária mais reduzida, tendo um custo de vida mais oneroso do que a população em geral. O BPC e o Programa Bolsa Família tratam de benefícios com naturezas distintas e escopos complementares, sendo que um não pode ser utilizado para restringir ou impedir o acesso ao outro.

Ademais, a lógica do BPC concedido às pessoas com deficiência e às pessoas idosas é de amparo, de proteção e de resguardo, e, assim sendo,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

jamais poderia ser utilizado como baliza para restringir o acesso a outros programas de transferência de renda. Pensar o contrário seria impor penalidade, de modo absolutamente temerário e desarrazoado, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, bem como a seus respectivos familiares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares Senadores à aprovação deste Projeto de Lei para resguardar os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4

- art4_par2

- art4_par3

- art34_cpt_inc1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* utilizado como critério de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Para esse efeito, altera o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga, também, a alínea *b* do inciso I do art. 34 da mesma Lei, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que o BPC tem uma função indenizatória, ao compensar, amparar, proteger e resguardar pessoas que têm custos com medicamentos e tratamentos de saúde mais elevados do que os suportados pelas pessoas sem deficiência ou mais jovens. Já o Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda.

O PL nº 3.619, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, este colegiado tem competência para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção e inclusão das pessoas com deficiência e das idosas.

O Programa Bolsa Família tem como objetivos combater a fome, contribuir para evitar a reprodução intergeracional da pobreza e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias pobres. Para esses fins, prevê a transferência de renda condicionada à realização de pré-natal, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, ao acompanhamento do estado nutricional de crianças com até 7 anos e à frequência escolar.

Já o pagamento do BPC é devido às pessoas com deficiência ou idosas que não tenham meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O recebimento desse benefício é um direito que remete à solidariedade social, fundamentado no reconhecimento de que pessoas em situações notavelmente desvantajosas, enfrentando barreiras, além da pobreza, são mais vulneráveis e precisam de amparo. Dessa forma, o BPC tem um caráter assistencial indissociável de sua função compensatória, que procura nivelar um pouco os desafios significativamente maiores enfrentados por parte da população.

Admitir que o valor recebido a título de BPC entre no cômputo da renda considerada para fins de elegibilidade ao Bolsa Família anula o seu efeito compensatório, tratando igualmente pessoas que são consideravelmente desiguais, em prejuízo daquelas que sofrem dupla exclusão. O próprio § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, reconhece a possibilidade de que o valor do BPC seja descontado, mas condiciona isso a ato do Poder Executivo. Entendemos, como o autor da proposição, que o cumprimento de direitos fundamentais não deve ficar subordinado à conveniência ou ao sabor das circunstâncias. Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1328, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo elucidar a Lei nº 7.716/98, conhecida como Lei Caó, para eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”. Além disso, adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação.

Recentemente, um vereador do município de Bento Gonçalves/RS, proferiu discurso discriminatório contra trabalhadores baianos reduzidos à condição de trabalho análoga à escravidão¹. Segundo o parlamentar, os baianos “vivem na praia, tocando tambor” e, por isso, “era normal que se fosse ter esse tipo de problema” (*sic*).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade sem preconceitos, livre de discriminação de qualquer natureza, é um imperativo que deve guiar todo o ordenamento jurídico. Nesse cenário, o preconceito regional - ou de qualquer sorte por origem geográfica - também não é admitido por nossa legislação, mesmo que não de maneira expressa.

Como brilhantemente observam Dalide Corrêa e Oberdan Costa em artigo recente, a interpretação literal da norma pode levar o julgador a concluir que o tipo penal abrange somente o preconceito decorrente de procedência nacional, e não as demais. Dizem os autores²:

As falas possivelmente se subsomem ao art. 20 da Lei 7.716/89, que proíbe a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, cominando-lhe pena de reclusão de um a três anos. **Discutir-se-ia se há encaixe entre a ação e o crime, vez que, segundo a máxima de que não há palavras inúteis na norma penal, o que se pune é a**

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/02/vereador-gaúcho-diz-que-baianos-vivem-na-praia-e-incentiva-contratação-de-argentinos.ghtml>

² CORRÊA, Dalide; COSTA, Oberdan. “A sombra da voz do vereador”. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-sombra-da-voz-do-vereador-07032023>. Acesso em 09.03.2023, grifos aditados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

discriminação por “procedência nacional” (v.g., insultar alguém por ser venezuelano), e não pelas demais procedências (discriminação por procedência estadual, como é o caso).

Não sem razão, o Superior Tribunal de Justiça já foi provocado a manifestar entendimento sobre a controvérsia. Naquele caso, a posição da Corte apontou, acertadamente, que a discriminação contra nordestinos configura o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA FORMAL E MATERIAL EM TESE DA CONDUTA. JUÍZO DE INFERIORIDADE DE COLETIVIDADES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IGUALDADE, DIVERSIDADE E PAZ PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. 1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes. (STJ - REsp 1569850/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6a Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/06/2018).

Cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadimissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Por fim, reconhecemos que a recente entrada em vigor do art. 20-C da Lei 7.716/89 (incluído pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023) representou um avanço no combate à discriminação, ao determinar que o julgador considere “discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”. Contudo, o texto em vigor está restrito às hipóteses de preconceito de cor, etnia, religião e procedência, enquanto a redação ora proposta abrange origem, gênero, pessoas com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação e, nessa medida, inovando no ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, é desejável que a legislação seja aprimorada, para não deixar margem de interpretação possível que isente de pena aqueles que, como o vereador citado, ofendem de maneira vexaminosa grupos regionais no Brasil. O Poder Legislativo pode, por meio da aprovação desta proposição, dar mais um passo no sentido de garantir substancialmente aquilo que já foi determinado pelo constituinte.

Em face da importância da matéria, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20

- art20_par2

- art20-3

- urn:lex:br:federal:lei:1998;7716

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;7716>

- Lei nº 14.532 de 11/01/2023 - LEI-14532-2023-01-11 - 14532/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14532>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023. Trata-se de PL de autoria do Senador Fabiano Contarato. Seu propósito é o de alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

Para tal finalidade, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, altera os *caputs* dos arts. 1º e 20 daquela Lei. O PL mantém a tipificação penal da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Contudo, altera para “origem” a previsão que hoje a lei chama de “procedência nacional”. E, além disso, o PL ainda acrescenta a tipificação penal da discriminação ou preconceito em razão de gênero, idade, condição de pessoa com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificação, o autor da matéria defende que o PL visa a *eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”*. Além disso, *adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação*. Assim, conclui que cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadmissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Após a presente apreciação pela CDH, o PL seguirá para a análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Desta maneira, seu exame do PL em tela é totalmente regimental.

No que toca à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não temos qualquer óbice a apresentar.

O PL é meritório e, mais que isso, necessário. Basta de discriminação irrestrita!

Como se já não bastasse o racismo recreativo, verifica-se a manutenção, e mesmo o aumento, de práticas nefastas como a misoginia, o etarismo e o capacitismo recreativos – todos eles, enunciados sob o temerário véu de brincadeiras ingênuas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Dessa maneira, o PL é sábio ao decidir pela expansão do alcance do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Esta lei, altamente necessária, já pune crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Contudo, análise mais detida da realidade fática brasileira mostra que a ampliação da letra da lei se faz necessária.

Assim, é plenamente justificável e acertado aquilo que faz o PL em apreço – a promoção do alcance pela lei da discriminação também em razão de gênero, idade, condição de pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação. Como já observado, não há mais lugar para se admitir a prática de misoginia, de etarismo e de capacitismo.

Igualmente adequada é a troca de “procedência nacional” por “origem”, de forma que a Lei não mais alcançará apenas a xenofobia àquele de dado País estrangeiro, mas também a xenofobia doméstica em prejuízo daqueles que vem desta ou daquela região ou estado brasileiros.

Cabe, entretanto, ajuste redacional ao caput do art. 1º, tendo em vista que o ano de sanção da lei que se pretende alterar é 1989 e não 1998.

Por fim, só podemos concluir pelo mérito e adequação do PL nº 1.328, de 2023, que se mostra alvissareiro e preciso na sua análise da realidade brasileira. A conclusão, assim, só pode ser por sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.328, de 2023 com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 71, DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS".

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07/03/2023 foi publicada no Diário Oficial a Portaria GM/MS n° 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Verifica-se, inicialmente, que a portaria cria novas diretrizes aos profissionais de saúde e institui parâmetros estranhos ao ordenamento jurídico para orientar as condutas dos profissionais.

SF/23020.96197-37



SF/23020.96197-37

Veja, por exemplo, que em seu art. 3º, a portaria estabelece que a execução do Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde deverá observar os princípios, conceitos e diretrizes descritos no Anexo, amparada na legislação em vigor.

Todavia, verifica-se que os termos utilizados no anexo não encontram qualquer base na legislação, inserindo, pelo contrário, conceitos inovadores à legislação que não possuem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

Assim, ao trazer conceitos estranhos ao ordenamento brasileiro como a distorção do princípio da “laicidade estatal”, em que se confunde com o laicismo, “gênero” e “identidade de gênero”, a portaria cria novas obrigações aos trabalhadores da saúde sem o necessário amparo legal, em uma clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para **homens e mulheres** (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, **sem distinção de sexo** (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, **a sexualidade**, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrando suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.



Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjuga suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Por sua vez, verifica-se que o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS foi instituído sem a realização de uma consulta pública, o que compromete a participação ativa e qualificada da sociedade civil na sua construção. É por isso que coube ao Constituinte estabelecer o Congresso Nacional como responsável exclusivamente em discutir sobre tais matérias, pois é constituído por representantes eleitos pelo povo, tendo as proposições nas casas amplo debate e discussões por parlamentares dos mais diversos espectros políticos.

Assim sendo, cabe salientar que o ato aprovado pelo Ministério da Saúde extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49) e da legalidade e transparência no âmbito da administração pública (art. 37).

Por fim, ressalta-se que a instituição do programa acarretará diversas despesas ao poder público, como o financiamento de iniciativas formativas, a criação de aplicativo específico, chamadas públicas para seleção e execução de projetos, oferta de cursos e criação de comissão específica para a matéria. Todavia, a criação de despesas públicas por meio de portaria é vedada pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 167, tendo em vista o descontrole orçamentário e prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade fiscal do Estado.

SF/23020.96197-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, em seu inteiro teor e efeitos.

SF/23020.96197-37

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão. Trata-se de proposição que intenciona sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que *institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Trata-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

E, dessa forma, o PDL prevê, em seu art. 1º, a sustação da referida Portaria e, em seu art. 2º, sua vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Portaria foi publicada a fim de instituir programa com fins a tratar, no âmbito do SUS, da equidade de gênero e de raça, bem como da valorização de suas trabalhadoras.

Ora, deve-se, desde já, ter o devido parâmetro em mente. O Brasil é um país cuja formação foi baseada no patriarcado e na exploração da mão de obra escrava. O trabalho escravo e não remunerado, explorado pelo senhor de engenho numa sociedade em que às mulheres não era dada voz, deixou um legado de desigualdade e de exploração que se faz notar ainda hoje nas relações humanas no Brasil.

Remete à sociedade patriarcal e escravagista o atual estado de racismo estrutural que se verifica no País. De igual modo, a subjugação das mulheres é herança histórica de uma sociedade que sempre as enxergou como coisa, pessoas de segunda classe ou menos capazes.

Contudo, chegada a alvorada do século XXI, a sociedade brasileira deu-se conta de toda a carga histórica discriminatória que condiciona no presente suas relações sociais. E, assim sendo, é papel integral do poder público o de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira. E nessa necessidade de igualdade material se incluem também, naturalmente, toda a população LGBTQIAP+.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Assim, é em tal contexto que se insere a edição e publicação da Portaria que instituiu o referido Programa. Ela o fez a fim de, no âmbito do SUS, superar históricas barreiras discriminatórias que davam tratamento aquém do adequado a mulheres, negros e população LGBTQIAP+. Se há um Programa Nacional de Equidade de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS é porque no mundo real não há verdadeira equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no SUS e é precisamente essa a realidade que o poder público quer enfrentar.

Trata-se, portanto, de ato normativo editado no estrito e devido fim do poder regulamentar do poder Executivo de editar normas, no fiel cumprimento da lei, que assegurem o direito à igualdade material de todos os integrantes da população brasileira. Um direito que ainda não é assegurado e, precisamente por isso, torna necessária a referida portaria.

Senão, vejamos. A Constituição Brasileira define que é fundamento do Brasil a dignidade da pessoa humana, além de determinar como objetivos fundamentais a construção de sociedade justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – não se escusa de determinar, em seu art. 2º, que é dever do Estado garantir a saúde, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, como é pacificamente entendido contemporaneamente, a equidade e o atendimento adequado pressupõem um ambiente de diversidade e multiplicidade. Isto é, não se pode esperar atendimento plenamente inclusivo se, por exemplo, a população negra jamais for amparada por semelhantes por ora do atendimento em saúde. A diversidade é valor imperativo para a formação de cultura inclusiva e democrática.

E é justamente nesse sentido que se insere a Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023. Visa ela, tão somente, a permitir as condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e de raça no SUS. Assim, as críticas elencadas pelo autor do PDL mostram-se desprovidas de sentido. Ao alegar que o anexo à Portaria se vale de conceitos sem amparo legal, esquece-se ele de que todo o anexo encontra fulcro no ordenamento jurídico e está,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

inclusive, em harmonia com princípios constitucionais. Ao tratar de conceitos necessários como laicidade estatal e gênero, nada mais faz o anexo que valer-se dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da não-subvenção estatal a qualquer religião, bem como da promoção do bem de todos, sem preconceitos, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Em outras palavras, é absolutamente imperativo, no tempo presente, criarmos políticas públicas que dialoguem com a equidade de gênero, raça e orientação sexual. Refutar tal ideia e admitir o oposto equivale a admitir predileção pela manutenção da sociedade brasileira sob o abrigo de ideias de substrato patriarcal e escravagista. Ou seja, justamente aquilo que se deve repelir imediata e completamente de nossa sociedade, até mesmo em respeito à Constituição.

Por fim, vale ressaltar que recentemente o Congresso Nacional demonstrou um profundo cuidado com os preconceitos de raça, cor e gênero quando da aprovação do PL 1825/2022, que institui a Lei Geral do Esporte.

O Partido Liberal apresentou destaque para votação em separado das expressões "o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo", constante do inciso XVII do art. 10 do Substitutivo da Câmara; "especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo", constante do inciso IV do art. 157 do Substitutivo da Câmara; e "racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas", constante do §2º do art. 182 do Substitutivo da Câmara. O destaque foi derrotado por um placar de 43 votos favoráveis e 23 contrários.

Dessa forma, com máxima vênia, não tem razão o autor do PDL, afinal a Portaria em apreço encontra perfeita harmonia com a legislação, sem que se cogite que ela exorbite, em absoluto, o poder de regulamentar. Assim, só nos resta a opção de encaminhar voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1668, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I – quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença da localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Art.2º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

Art. 244-C. Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 244-D. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a sua não utilização para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 244-E. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e SF/18179.46189-00 o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 244-F. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Ainda conforme apurado pela CPIMT, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes envolvendo atos de pedofilia, esses delitos não diminuíram no Brasil nos últimos tempos. Na verdade, com a chegada da internet, o comércio, a distribuição e o armazenamento de fotos, vídeos e outros registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, são condutas cada vez mais frequentes e que precisam ser urgentemente combatidas.

A CPI constatou indícios de uma verdadeira máfia da pedofilia atuando no país, com estrutura e organização requintadas e com a participação, inclusive, de funcionários públicos.

Diante do que as operações policiais revelaram à época, é preciso desmobilizar a máfia da pedofilia, como muito bem pontuado por algumas das autoridades ouvidas pela CPI.

A desmobilização dessas organizações criminosas requer o perdimento dos bens e valores utilizados ou auferidos com esses crimes. Dessa forma, pretende-se negar instrumentos e infraestrutura para que os criminosos abusem de crianças e adolescentes, além de desmotivar as pessoas ou grupos que pratiquem esses abusos com intuito de auferir lucro.

Assim, o objetivo da proposição é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir o confisco de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente, para que sejam revertidos em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Em acréscimo, torna crimes as condutas de facilitar a prostituição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

ou a exploração sexual de criança ou adolescente, ou dificultar que este abandone tais práticas.

A proposição prevê que, diante de indícios suficientes desses crimes, o juiz poderá determinar medidas assecuratórias relacionadas a bens móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos atos ilícitos de que tenham participado. Se comprovada a licitude da origem desses bens e direitos, o juiz deve determinar sua liberação, sem prejuízo da constrição do valor necessário à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Apenas ao proferir a sentença condenatória, o juiz determinará o perdimento do bem ou valor. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Sem dispor de instrumentos e infraestrutura adequados, a expectativa é que os crimes praticados por pedófilos, sejam aqueles que agem isoladamente ou os que integram quadrilhas ou organizações criminosas, diminuam. E para aqueles que enxergam a prática de tais crimes como uma fonte de renda, a apreensão de bens móveis ou imóveis, lícitos ou ilícitos, também servirá para desmotivá-los e, quiçá, demovê-los da senda criminosa.

Diante das constatações, é fundamental que o produto do crime e os bens utilizados para seu cometimento sejam atingidos. Os instrumentos propostos têm caráter punitivo e dissuasório, que consideramos indispensáveis para fazer frente ao avanço dessas atividades criminosas. A destinação desses bens e direitos em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, o seu aproveitamento em operações policiais e a sua conversão em indenização às vítimas são medidas razoáveis e eficazes de promoção de justiça.

No que diz respeito à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes, entendemos ser necessário um pequeno ajuste na redação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo legal, criado pela Lei nº 9.975, de 2000, era o que, a princípio, tipificava criminalmente a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Posteriormente, com a criação do novo art. 218-B pela Lei nº 12.015, de 2009, o CP passou a regular o assunto, acrescentando as condutas de “induzir” ou “atrair” menor de 18 anos à prostituição ou à exploração sexual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Com essa modificação, passou-se a entender que o CP teria revogado implicitamente o art. 244-A do ECA. Ocorre que, em maio de 2017, a Lei nº 13.440, de 2017, alterou a pena do art. 244-A, a qual passou a ser de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor dos Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação estadual ou distrital. Com isso, a conduta de “submeter” criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual passou a ter pena distinta das de “induzir” ou “atrair” menores com a referida finalidade.

Dessa forma, estamos ampliando o tipo penal previsto no art. 244-A do ECA, para incluir as demais condutas e regramentos contidos no art. 218-B do CP, trazendo, com isso, o regramento da matéria para a lei especial no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art244-1
- Lei nº 9.975, de 23 de Junho de 2000 - LEI-9975-2000-06-23 - 9975/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9975>
- Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009 - LEI-12015-2009-08-07 - 12015/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12015>
- Lei nº 13.440, de 8 de Maio de 2017 - LEI-13440-2017-05-08 - 13440/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13440>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, do Senador
Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13
de julho de 1990, para prever o confisco e a
destinação de bens utilizados nos crimes de
tráfico de criança ou adolescente ou contra a
liberdade e dignidade sexual de criança ou
adolescente que especifica.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.668, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.*

O art. 1º do PL propõe alterar o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, para adicionar, à previsão da submissão às penas do *caput*, quem facilita, impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone, além do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento onde se verifiquem essas ocorrências. Propõe, ainda, a alteração do § 2º do dispositivo, prevendo que a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento é efeito obrigatório da condenação do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

O art. 2º do PL acrescenta ao ECA quatro novos artigos: do art. 244-C até o art. 244-F.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O art. 244-C prevê o confisco de todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos seguintes crimes previstos no ECA: tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239); produção e condutas equivalentes a pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 240); venda ou exposição de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241); oferta, troca ou condutas equivalentes de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A); aquisição, posse ou armazenamento de registro que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente art. 241-B); simulação da participação de criança ou adolescente em cena pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de qualquer forma de representação visual (art. 241-C); assédio, aliciamento, instigação ou constrangimento de criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D); submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A); e corrupção de menor de 18 anos (art. 244-B).

De acordo com a previsão, o objeto do confisco deve ser revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

O art. 244-D dispõe sobre a possibilidade de o juiz, no curso do inquérito ou ação penal, havendo indícios suficientes de crime, decretar, inclusive de ofício, medidas assecuratórias relativas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou em nome de pessoas interpostas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes referenciados no novel art. 244-C.

O dispositivo trata, ainda, no § 1º, da liberação dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a não utilização para a prática dos crimes que especifica. Tal possibilidade é condicionada, todavia, à manutenção da constrição necessária e suficiente à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Estabelece, também, no § 2º, que nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado ou de pessoa interposta, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

O art. 244-E dispõe que quaisquer instrumentos utilizados na prática dos crimes acima mencionados, após sua regular apreensão, fiquem sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da lei. Propõe, ainda, no § 1º, a possibilidade de a autoridade de polícia judiciária fazer uso desses bens em ações de prevenção e operações de repressão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

aos crimes retromencionados, comprovado o interesse público na utilização, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público. Para tanto, estabelece a possibilidade de o juiz ordenar a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade policial ou órgãos aos quais tenha deferido o uso, isentando-os do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar seu perdimento em favor da unidade federativa.

Caso a apreensão recaia sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, os §§ 2º e 3º preveem que a autoridade de polícia judiciária deve requerer a intimação do Ministério Público ao juízo competente para que, em caráter cautelar, requeira a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, quando for o caso, e a compensação dos cheques e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

Finalmente, o art. 244-F prevê que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decida sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa respectiva.

Ao final, o PL estabelece a vigência imediata da lei de si resultante.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposição é fruto da atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, criada pelo Requerimento nº 277, de 2017, no âmbito da qual se apurou que, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes de pedofilia, esses delitos ainda continuam frequentes na realidade nacional, especialmente em razão do uso da internet por organizações criminosas para seu cometimento e distribuição. Nesse cenário, a proposição apresenta instrumentos, de caráter punitivo e dissuasório, para que o Estado Brasileiro possa fazer frente ao avanço dessas atividades criminosas.

A matéria foi distribuída para análise desta CDH, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância e à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas à proteção da infância e da adolescência.

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou, apenas no período de janeiro a abril de 2023, mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes no país, sendo 1,4 mil violações ocorridas com o uso da internet. Os dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania apontam um aumento de quase 70% nos registros desse tipo de ocorrência em relação ao mesmo período de 2022.

Ainda a esse respeito, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que, a cada 24 horas, ao menos 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, sendo 75% das vítimas meninas. Tais dados, apesar de estarrecedores, podem ser ainda maiores, já que se estima que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados.

A prevalência e a persistência desses graves crimes representam afronta aos direitos e às garantias mais basilares que devem resguardar a infância e a adolescência e, por isso, exigem a atuação do Estado Brasileiro para seu enfrentamento e prevenção.

Para tanto, os desafios são imensos e inter-relacionados. O Congresso Nacional, contudo, pode desempenhar papel relevante nesse processo de combate a violações dos direitos infantojuvenis. Entre outras medidas, não se pode olvidar a relevância do desenvolvimento de instrumentos e mecanismos legais de caráter punitivo e dissuasório que possibilite ao Estado enfrentar, de maneira mais efetiva, ao avanço dessas atividades criminosas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse contexto se inserem as medidas propostas pelo PL que, de modo geral, procura estender a responsabilidade penal pela prática do crime previsto no art. 244-A do ECA a pessoas que, de qualquer modo, tenham concorrido para o crime; e prevê e regula o confisco e a destinação de bens utilizados em certos crimes de tráfico ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente. Trata-se, certamente, de medidas que podem contribuir para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em relação a essas medidas, destacamos a relevância de se explicitar no texto do ECA que a responsabilidade por esses crimes não recai somente nos autores, mas alcança os partícipes, como medida dissuasória àqueles que prestam auxílio à prática delituosa. Por outro lado, apontamos a importância da imposição ao condenado de perdas patrimoniais, pois representa medida que reforça a eficácia preventiva do direito penal, sem aumentar o tempo de encarceramento. Assim como o mérito das normas previstas para acautelar a apreensão desses bens e a sua destinação.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de pequenos reparos de redação ao texto, como a verificada no § 3º do art. 244-E proposto e a ausência de ponto final no art. 244-F.

Desse modo, com as alterações meramente redacionais sugeridas, entendemos que a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CDH (De Redação)

Dê-se ao § 3º do art. 244-E, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, a seguinte redação:

“Art.

244-E.

.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 3º Intimado, o Ministério P\xfablico deverá requerer ao ju\xedzo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, bem como a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

”

EMENDA Nº -CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 244-F, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.668, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 244-F. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20636.37480-92

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com Síndrome de Tourette são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Tourette, descrita em 1885 por Gilles de La Tourette, é uma condição neuropsiquiátrica caracterizada pela manifestação de tiques vocais ou motores involuntários e repetitivos. Em alguns casos, esses tiques se manifestam como gritos, palavrões ou gestos considerados obscenos, proferidos incontrolavelmente. A expressão desses tiques costuma ser fonte de constrangimento, levando muitas pessoas com essa Síndrome a evitar interações, ou a ser excluídas em razão de incompreensão e de prejulgamentos sobre esses atos involuntários. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente um por cento da população tem essa condição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Além das barreiras sociais, as pessoas com Síndrome de Tourette também costumam lidar com comorbidades como o transtorno obsessivo compulsivo, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, a fobia social e a disgrafia, que impõem desafios adicionais à sua inclusão social, e particularmente às suas escolarização e profissionalização. Há tratamento para a Síndrome e para suas comorbidades, que requerem avaliação especializada, mas também deve haver compreensão, pela sociedade, de que as pessoas afetadas não têm culpa por suas características involuntárias.

SF/20636.37480-92

A falta de compreensão sobre as causas dos tiques e das condições associadas mencionadas costuma produzir julgamentos morais, baseados em reflexos defensivos e em ignorância, sobre as pessoas com Síndrome de Tourette, como se essas pessoas fossem, por livre vontade, inconvenientes, mal educadas, agressivas, preguiçosas etc. Um resultado comum dessa estigmatização é as pessoas com Síndrome de Tourette acabarem isoladas, desprezadas, envergonhadas, deprimidas e excluídas. É compreensível que algumas atitudes, repita-se, involuntárias das pessoas com Síndrome de Tourette causem estranhamento, mas a educação, o tratamento e a acolhida dessas pessoas são a resposta que se espera de uma sociedade que pretenda ser livre de preconceitos e discriminações. Na falta dessa atitude, que seria favorecida pelo reconhecimento legal da condição de pessoa com deficiência, prevalece a exclusão.

O impacto dessa exclusão é preocupante. Pesquisa realizada em 2018 nos Estados Unidos da América pela *Tourette Association of America* apurou que, das pessoas com Síndrome de Tourette ouvidas, 83% sentem impacto negativo na sua experiência escolar e na educação; 63% já se sentiram discriminadas; 40% das crianças já foram forçadas a perder aulas na escola ou tiveram ausências prolongadas; 71% das crianças foram diagnosticadas somente depois de dois anos com os sintomas, sendo que a maioria dos adultos somente foi diagnosticada depois de mais de dez anos; 68% já se sentiram discriminadas; 51% dos adultos já consideraram o suicídio ou tiveram comportamentos autoflagelantes; 36% relataram que o maior problema é lidar com as comorbidades associadas; e 49% já tiveram de faltar ao trabalho ou a aulas. Além disso, segundo a mesma pesquisa, 43% dos pais de pessoas com a Síndrome de Tourette relataram que o gerenciamento da Síndrome causa problemas financeiros à família; 34% relataram que perderam seus empregos ou que não podem trabalhar devido aos cuidados necessários com seu filho; e 18% não conseguem arcar com os custos dos medicamentos e dos tratamentos adequados aos seus filhos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/20636.37480-92

Consoante o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Brasileira de Inclusão, barreiras são “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”. As barreiras atitudinais especificamente são descritas, na alínea e desse dispositivo, como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas”. É nítido que há barreiras à plena inclusão social das pessoas com Síndrome de Tourette, o que as coloca em situação ontologicamente idêntica à das pessoas tipicamente identificadas como tendo deficiências intelectuais.

Se as barreiras erguidas em torno de uma característica pessoal involuntária caracterizam a condição de pessoa com deficiência, é evidente que a Síndrome de Tourette se enquadra nessa hipótese. Bastaria que a avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência, prevista no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, reconhecesse esse fato.

Contudo, passados já cinco anos da aprovação da Lei Brasileira de Inclusão, ainda não dispomos dos mecanismos de avaliação biopsicossocial das deficiências, que devem ser oferecidos pelo Poder Executivo. Não obstante, a Síndrome de Tourette já consta na classificação internacional de funcionalidade e incapacidade da OMS, o que atesta a relevância dessa condição para a vida das pessoas afetadas. Não vemos razão para continuar sonegando a essas pessoas o seu devido reconhecimento.

Propomos, então, que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam formalmente declaradas pessoas com deficiência, na acepção da Lei Brasileira de Inclusão, para que possam gozar dos direitos e garantias nela previstos, o que as protegeria contra discriminação e contribuiria para sua inclusão social. Registre-se que essa reivindicação foi externada em audiência pública sobre a Síndrome de Tourette promovida em 3 de setembro de 2019 conjuntamente pelas Subcomissões de Pessoas com Deficiência e de Doenças Raras da Comissão de Assuntos Sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em razão do que foi exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



SF/20636.37480-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4767, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 70, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4767, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

12 de dezembro de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer que, até que sejam criados os instrumentos de avaliação biopsicossocial previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, indivíduos com diagnóstico de Síndrome de Tourette serão considerados pessoas com deficiência para todos os fins legais. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor informa acerca das dificuldades enfrentadas por pessoas com síndrome de Tourette, as quais abrangem aspectos clínicos, psicológicos e sociais. Diante disso, enquanto o Poder Executivo não regulamentar os instrumentos para avaliação biopsicossocial



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6643268281>

– nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência –, propõe que o diagnóstico da doença seja condição suficiente para atestar deficiência.

Após exame deste Colegiado, a proposição será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, caso da iniciativa sob exame.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Em relação ao mérito, reconhecemos a importância de assegurar os direitos das pessoas com síndrome de Tourette. Trata-se, de fato, de uma afecção que impõe várias barreiras aos que sofrem dela.

Classicamente, essas pessoas apresentam tiques, ou seja, movimentos musculares repetitivos ou emissão de sons indesejados que não podem ser facilmente controlados. Os tiques ocorrem de forma súbita e geralmente são breves e intermitentes. Pode-se citar, como exemplos, piscar os olhos, sacudir a cabeça, encolher os ombros, estalar os dedos, tocar pessoas ou objetos, deixar escapar sons incomuns ou dizer palavras ofensivas ou obscenas.

Embora pacientes com síndrome de Tourette possam ser saudáveis e ter vidas produtivas, a doença não deixa de impor a eles grandes desafios clínicos, psiquiátricos, comportamentais, sociais e ambientais.

Ademais, pessoas com a doença têm maior incidência e prevalência de transtornos de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), obsessivo-compulsivo, e do espectro do autismo; dificuldades de

aprendizagem; distúrbios do sono e da fala; depressão; ansiedade; dificuldade de controlar as emoções, como a raiva; dores relacionadas aos tiques, especialmente dores de cabeça; e artrose.

As implicações disso são amplas e interferem em várias circunstâncias da vida dos pacientes. Os movimentos musculares repetidos podem, ao longo dos anos, provocar lesões articulares e musculoesqueléticas, o que pode provocar impactos funcionais significativos, limitando o desempenho no âmbito de atividades corriqueiras e cotidianas.

Juntamente com a emissão de sons e palavras inadequadas, esses movimentos musculares repetidos são responsáveis por prejudicar a capacidade de fazer atividades (escolares e profissionais) e gerar problemas de relacionamento interpessoal, o que geralmente resulta em isolamento social.

Resta claro, portanto, que essas pessoas têm, de fato, impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Depreende-se que pessoas com síndrome de Tourette enfrentam as situações previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, quais sejam: impedimentos no âmbito da funcionalidade das estruturas do corpo; dos aspectos socioambientais, psicológicos e pessoais; do desempenho de atividades e da participação social.

Por esses motivos, somos plenamente favoráveis à iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

 fv2023-04790

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6643268281>

, Relatora



fv2023-04790

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6643268281>

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4767/2020)

NA 56^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.*

Para isso, o art. 1º sugere acrescentar § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor que pacientes com síndrome de Tourette serão considerados pessoas com deficiência enquanto não forem regulamentados os instrumentos de avaliação de deficiência previstos no referido diploma. O art. 2º fixa o início de vigência da lei eventualmente originada para a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Para justificar a proposta, o autor destaca que pessoas com síndrome de Tourette enfrentam dificuldades em razão dos tiques – movimentos involuntários –, os quais suscitam incompreensão, pre julgamentos e exclusão social. Para o autor, isso configura como barreira que obstrui a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade.

Previamen te, o projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso da iniciativa sob exame.

Por se tratar de decisão terminativa, cumpre analisar os aspectos formais da proposta.

Inicialmente, trata-se de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Acerca do mérito, é inegável que se trata de uma população cuja condição de saúde, invariavelmente, impõe barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

De forma geral, os pacientes manifestam tiques, que se caracterizam como movimentos musculares repetitivos ou emissão de sons indesejados que não podem ser facilmente controlados. Comumente os tiques ocorrem de forma súbita, sendo breves e intermitentes. São exemplos disso movimentos de sacudir a cabeça, encolher os ombros, piscar os olhos, estalar os dedos, tocar pessoas ou objetos, deixar escapar sons incomuns ou dizer palavras ofensivas ou obscenas.

Além disso, os pacientes com síndrome de Tourette têm maior suscetibilidade a comorbidades como os transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, obsessivo-compulsivo, do espectro do autismo; dificuldades de aprendizagem; distúrbios do sono e da fala; depressão; ansiedade; dificuldade de controlar as emoções, como a raiva; dores relacionadas aos tiques, especialmente dores de cabeça; e artrose.

Evidentemente, as manifestações clínicas dessa síndrome implicam não somente sérios problemas clínicos, mas também estão associadas a graves repercuções de natureza psicológicas e sociais. Com efeito, são comumente observados problemas escolares, precária inserção social, baixa autoestima, além de dificuldades de estabelecer e de manter relações interpessoais em vários tipos de ambientes.

Isso explica o fato de que pacientes com a síndrome, em várias situações, enfrentam impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. São circunstâncias que, para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, configuram deficiência.

Nesse sentido, estamos de pleno acordo com a proposta.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, cumpre informar que, durante a tramitação do projeto sob análise, foi aprovada a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023. Tal diploma inseriu um § 3º ao art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre aspectos referentes ao exame médico-pericial. Portanto, sugerimos emenda para ajustar a técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....
§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com Síndrome de Tourette são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais’. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator